



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Adriana Ricartes dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Anderson Alves Carvalho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08597763-2	PARECER Nº 0020/2009	APROVADO EM: 02.02.2009

I – RELATÓRIO

Adriana Ricartes dos Santos, diretora da Escola de Ensino Fundamental Dr. Edvard Teixeira Férrer, de Juazeiro do Norte, mediante o processo nº 08597763-2, solicita deste Conselho de Educação a regularização da vida escolar de Anderson Alves Carvalho que, vindo transferido de São Paulo, da Escola Estadual Joaquim Lúcio Cardoso Filho, em 2008, apresentou apenas uma declaração, na qual informava que tinha o “direito de matricular-se na 7ª série do ensino fundamental”. Informada pela genitora do aluno de que a Escola donde viera ainda não implantara o ensino fundamental de nove séries, o que a de Juazeiro do Norte já o fizera, reclassificou o aluno na 8ª série, sendo nela aprovado, no fim do ano. Chega, porém, a transferência do aluno no mês de novembro quando por ela percebeu que deveria tê-lo matriculado na 7ª série e não na 8ª, que já estava concluindo. Que fazer, então, pergunta a diretora, pois a mãe do aluno já está aflita, por não saber, no momento, se o matricula na 7ª ou na 8ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, declara: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.” Sobre o assunto até agora nada foi regulamentado pelo sistema, mas a Lei está em vigor desde dezembro de 1996, valendo, desde então, a primeira parte da determinação. O aluno, ao se matricular na escola, foi reclassificado na 8ª série na qual foi aprovado, o que pode ser considerada como avaliação para prosseguimento de estudos; vai completar quinze anos de idade, em junho do corrente ano, que é a idade regular para cursar a 9ª série.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos que, perante a lei, nada impede que o aluno Anderson Alves de Carvalho seja, em 2009, matriculado na 9ª série. Faça-se uma ata especial do procedido e conste o fato em seu histórico escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0020/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE